



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

267/2023, DE 04 DE dezembro DE 2023.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**90ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/12/2023**

**PROCESSO: 22101.001900/2023.73**

**REQUERENTE: CHERR SOLUCOES EM MAQUINAS LTDA**

**CGF: 24.045456-5**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST COBRADO A MAIOR NA ENTRADA**

**RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

**EMENTA:** ICMS. PRÉ-ANÁLISE AUTOMÁTICA COM MARGEM DE VALOR AGREGADO EM 53,0130% EQUIVOCADA. MVA ADEQUADA: 30%. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR DEFERIDO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

## **RELATÓRIO**

O contribuinte pede a restituição de R\$ 23.139,96 (vinte e três mil cento e trinta e nove reais e noventa e seis centavos) pagos a maior ref. ao ICMS/ST. Alega que foi utilizado como base de cálculo o percentual de 53,0130%, o que sensejou o débito de R\$ 54.668,57. "Acontece que a aquisição é para comércio atacadista de máquinas para uso agropecuário, sendo o percentual de 30% o correto a ser aplicado, conforme preceitua o Regulamento do ICMS do Estado de Roraima".

O contribuinte esclarece que: "Usando a alíquota de 30% teríamos um débito no valor de R\$ 43.098,59 (quarenta e três mil noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos). Gerando uma diferença de R\$ 11.569,98 (onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), para cada DARE pago. Tal situação foi verificada através da solicitação de reanálise, obtendo o diferimento da

solicitação, e orientação para solicitar a restituição do valor devido": a importância de R\$ 23.139,96 (vinte e três mil cento e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

No doc. de EP. 7666591 conta o extrato da reanálise realizada em face da NFe 48043, onde o AFTE reclassifica a nota para substituição tributária já retida/paga via DARE ou GNRE. A reanálise foi efetuada apenas para este documento fiscal, ficando a análise da NFe de número 48042 inalterada.

No doc. de EP. 8725582 o Procurador solicita diligência para verificar a veracidade das alegações da requerente. No EP. 8929450 a Coordenação de Reanálise/DFMT se manifesta pelo deferimento do pedido de restituição, no valor total de **R\$ 23.139,96 (vinte e três mil cento e trinta e nove reais e noventa e seis centavos)**, sob a fundamentação infra:

"Em análise aos documentos fiscais objeto deste pedido, verifica-se que o item neles descritos, "PA CARREGADEIRA LW300KV SKD", NCM 8429.5199, não está relacionado na lista do art. 839-E do RICMS/RR, não se sujeitando, portanto, à MVA mais onerosa para produtos sujeitos à substituição tributária (ST) para autopropulsados. Verifica-se, contudo, que a empresa solicitante possui o CNAE principal 46.61-3/00, conforme Ficha de Atualização Cadastral (FAC - 8929727). Diante disso, a MVA a ser utilizada é a para empresa com CNAE vinculado (30%), consoante previsão do Art. 839-E, § 2º "e" do RICMS/RR.

Entretanto, utilizou-se, equivocadamente, na tributação a MVA de 53,013% utilizada para produtos sujeitos à ST para autopropulsados destinados à empresa com contrato de exclusividade entre concessionária e fabricante, situação que não ocorreu conforme explanado no parágrafo acima. Como resultado da cobrança, foi feito o pagamento no valor de R\$ 109.337,14, referentes ao somatório das duas notas fiscais, conforme se observa no painel de arrecadação desta Secretaria de Fazenda (8930179 e 8930193)."

São juntados os espelhos dos DARES pagos nos eventos 8930179 e 8930193. Com base nas informações do DESPACHO 209/2023/SEFAZ/DEPAR/DESEMBARAÇO, EP. 8929450, o Procurador do Estado opina pelo deferimento do pleito.

É o relatório.

## VOTO

### FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso *sub oculis*, o anexo juntado no doc. de EP. 1094005 demonstra que, de fato, houve reanálise da NFe 48.043, sequência 001 do Passe Fiscal 128.748.669, passando da classificação 4349 - Peças e acessórios autopropulsados, para a classificação 4010 - Suibstituição Tributária - pago via GNRE ou DARE, o que faz juz, eis que o imposto já foi pago.

O exame da legislação do ICMS leva-nos a dar razão ao requerente e à reanálise do Auditor Fiscal,

### **VOTO**

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer do Procurador, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

### **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CHERR SOLUCOES EM MAQUINAS LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em: **Boa Vista - RR, 04/12/2023.**

**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**  
Conselheiro Relator

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/12/2023, às 10:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 04/12/2023, às 10:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 04/12/2023, às 11:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 04/12/2023, às 11:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 04/12/2023, às 12:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 04/12/2023, às 13:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2023, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/12/2023, às 11:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10962180** e o código CRC **2C1854D6**.